

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2012, do Senador JOSÉ SARNEY, que *altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o rigor na repressão aos crimes de homicídio, em suas variadas formas, bem como estabelecer critério uniforme na decretação da prisão preventiva em relação à referida infração penal.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2012, de autoria do ilustre Senador José Sarney, promove diversas alterações na legislação penal e processual penal para impor maior rigor na resposta estatal ao crime de homicídio. Na justificação, o autor destaca que o Brasil vive uma verdadeira epidemia de homicídios, delito que vitimou mais de um milhão de pessoas entre 1980 e 2012. Registra que a taxa de homicídios por cem mil habitantes pulou de 11,7 em 1980 para 26,2 em 2010. Diante desse quadro, ressalta que se impõe a necessidade de uma firme reação do Parlamento brasileiro, mediante a modificação legislativa que propõe.

As alterações pretendidas pelo PLS são explicadas a seguir:

I.1 – Alteração no art. 44 do Código Penal (CP)

O dispositivo em epígrafe estabelece os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Tais requisitos, dispostos nos incisos I a III do *caput*, devem ocorrer simultaneamente. Assim, nos termos da redação legal vigente, ocorre a mencionada substituição de penas quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; **E**

II – o réu não for reincidente em crime doloso; **E**

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A proposição em análise altera a redação do inciso I, que ficaria assim: “I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos”. Além disso, insere o inciso IV com a seguinte redação: “IV – em caso de crime doloso, não tenha sido cometida a infração com violência ou grave ameaça à pessoa”.

Conforme consta da justificação, a intenção do PLS é no sentido de que o limite de 4 anos seja válido tanto para os crimes dolosos praticados sem violência à pessoa, quanto para os crimes culposos.

I.2 – Alteração no art. 83 do CP

O PLS nº 38, de 2012, também altera a redação do inciso V do art. 83 do CP para ampliar, de 2/3 para 4/5, o tempo de pena privativa de liberdade a ser cumprido para a concessão do livramento condicional, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

I.3 – Alteração no art. 121 do CP

O projeto eleva a pena cominada para o homicídio simples (art. 121, *caput*), que passa de 6 a 20 para 8 a 24 anos de reclusão, bem como agrava a pena para o homicídio culposo (art. 121, § 3º), passando de um a três anos de detenção para 2 a cinco anos de reclusão.

I.4 – Alteração no art. 129 do CP

Ainda no bojo das alterações propostas no âmbito do CP, o PLS nº 38, de 2012, eleva a pena para a lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), de 4 a 12 para de 6 a 15 anos de reclusão, na mesma linha do endurecimento da resposta penal do Estado.

I.5 – Alterações no Código de Processo Penal (CPP)

O PLS promove alterações nos arts. 282, 283, 310, 312 e 413 do CPP, articulando-os com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade da prisão preventiva do agente acusado por crime de lesão corporal seguida de morte, homicídio doloso ou latrocínio, tentado ou consumado, como

única medida cautelar cabível, que deverá ser renovada por ocasião da pronúncia e, ainda, no caso de sentença penal condenatória recorrível.

Para tanto, estabelece, em § 2º que pretende acrescer ao art. 312, a presunção de que a ocorrência desses crimes configura a necessidade de garantia da ordem pública a autorizar a decretação da cautelar privativa da liberdade conforme disposição do *caput* do mencionado artigo.

I.6 – Inclusão do art. 202-A na Lei de Execução Penal (LEP)

O dispositivo em epígrafe destina-se a restringir a concessão dos benefícios da saída temporária e do livramento condicional, bem como ampliar o prazo de cumprimento de pena em regime mais rigoroso como requisito da progressão para regime mais brando. Faz isso ao estabelecer que as frações da pena previstas legalmente como requisitos para as mencionadas categorias jurídicas tenham como base não a pena unificada na forma do art. 75 do CP, que impõe o limite máximo de 30 anos, mas a soma de todas as penas aplicadas na sentença.

I.7 – Alteração no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos

A atual redação da primeira parte do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, inclui no rol dos crimes hediondos o homicídio simples apenas quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente. O PLS pretende modificar a redação do citado dispositivo para incluir o homicídio simples, em qualquer circunstância, no rol dos crimes hediondos, como forma de endurecer a resposta penal do Estado, política almejada pelo PLS nº 38, de 2012.

I.8 – Alteração no art. 2º da Lei de Crimes Hediondos

O PLS insere dois incisos ao *caput* do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, para vedar a concessão de liberdade provisória e de aplicação de medida cautelar não restritiva da liberdade, salvo se acumulada com prisão preventiva ou temporária, para os condenados por crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

Além disso, torna mais rigorosa a regra de progressão de regime de cumprimento de pena, devendo o preso cumprir 3/4 da pena, se primário, e 4/5, se reincidente em crime da mesma natureza, para fazer jus à progressão.

I.9 – Alteração no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

No art. 302 do CTB, o PLS incrementa consideravelmente a pena privativa de liberdade para o homicídio culposo na direção de veículo automotor, passando-a de detenção, de 2 a 4 anos, para reclusão, de 3 a 6 anos.

Além disso, acrescenta o § 2º ao mencionado artigo para estabelecer que age com dolo eventual o condutor que, embriagado ou transitando com o veículo sabidamente em péssimas condições de segurança ou em velocidade superior à máxima permitida para o local, venha a causar a morte de outra pessoa, excetuadas as hipóteses de dolo direto, culpa concorrente da vítima, força maior ou estado de necessidade.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vícios de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

A matéria circunscreve-se ao campo da competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

No mérito, temos que o PLS é conveniente e oportuno.

Quanto à alteração no art. 44 do CP, receamos apenas que a inserção do inciso IV possibilite a interpretação de que esse dispositivo, por si só, autorize a aplicação da pena alternativa à privação da liberdade, sem necessidade de verificação, no caso concreto, dos requisitos previstos nos incisos I (modificado) a III.

Essa interpretação, com a qual não concordamos, mas que pode vir a prevalecer, acarretaria injustiça no sistema de aplicação das penas alternativas, pois autoriza a substituição da pena privativa de liberdade de crime doloso praticado sem violência à pessoa qualquer que seja a pena cominada ao delito, mas não permite o mesmo benefício no caso de crime culposo, que estaria condicionado ao limite da pena estabelecido no inciso I, que é de quatro anos.

Conforme consta da justificação, a intenção do PLS é no sentido de que o limite de 4 anos seja válido tanto para os crimes dolosos praticados sem violência à pessoa, quanto para os crimes culposos.

Ora, para alcançar esse objetivo, bastaria alterar apenas o inciso I do art. 44 do CP, conferindo-lhe a seguinte redação (sem acrescentar o inciso IV):

“I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa”.

Essa solução, além de ser de boa técnica legislativa, evitará futuras controvérsias, de certo não desejadas pelo autor da proposição.

Promovida essa pequena alteração redacional, estamos persuadidos de que o PLS trará significativos aperfeiçoamentos para a legislação penal e processual penal brasileira. Isso porque as propostas nele contidas representam autêntica mudança de paradigma. Hoje, verdade seja dita, o ordenamento jurídico tem enfrentado o crime de homicídio com extrema e injustificável parcimônia. Réus confessos de crimes gravíssimos, muitas vezes praticados com requinte de crueldade, valem-se de infundáveis estratégias jurídicas para retardar a sua prisão. Tenhamos coragem, Senhoras e Senhores Senadores, para não mais aceitar esse estado de coisas.

Sobre o ponto, a solução de que se vale o PLS em exame não é apenas inteligente do ponto de vista técnico-jurídico, como também condizente com a triste realidade que vivemos. De fato, o crime de homicídio é uma das condutas que mais atentam contra a ordem pública. Como bem assentou o ilustre proponente em sua justificação, nenhuma outra infração penal é capaz de perturbar tanto a paz e o equilíbrio social, gerando inquietação e medo na população, sobretudo se considerarmos os elevados índices que temos testemunhado nas últimas décadas no Brasil.

Acertadíssimo, portanto, o acréscimo proposto para o art. 312 do CPP, no sentido de estabelecer que a prática de lesão corporal seguida de morte, de homicídio e de latrocínio é considerada ofensa à ordem pública, impondo-se, por conseguinte, a decretação da prisão preventiva.

Como tivemos a oportunidade de salientar há pouco, referida alteração não representa uma mera ficção ou artificialidade jurídica, senão o reconhecimento da realidade trágica que experimentamos, com números que apontam para uma verdadeira carnificina humana em curso no Brasil.

Não hesitamos em afirmar, portanto, que o PLS, se transformado em lei, será um ponto de inflexão na cultura de impunidade, que é um dos principais fatores que alimentam os impressionantes números aos quais se refere o eminente Senador José Sarney na justificação de sua proposta.

Doravante, aquele que for preso em flagrante por crime de homicídio doloso e infrações congêneres, responderá ao processo nessa condição, ressalvados os casos de exclusão da ilicitude, como, por exemplo, a legítima defesa. Se não houver prisão em flagrante, o juiz, em face de indícios suficientes de autoria e de materialidade, e com fundamento na violação da ordem pública, decretará a prisão preventiva de ofício ou mediante provocação da autoridade policial ou do Ministério Público. No caso de condenação recorrível, a prisão preventiva haverá de ser mantida até o julgamento final da causa. Em suma, seja na fase de investigação, seja durante o processo ou fase recursal, o sistema de justiça não abrirá mão da prisão provisória, podendo cumulá-la, se for o caso, com outra medida cautelar.

Como se percebe, a sistemática proposta – com as alterações previstas nos arts. 282, 283, 310, 312 e 413 do CPP – desvia-se de leituras e interpretações muito radicais do princípio da presunção de inocência, que obviamente não se reveste de ares absolutos no Brasil nem em outras ordens jurídicas. Mencionado princípio deve se conciliar com o interesse público que se traduz na prisão cautelar dos autores de crimes que atinjam frontalmente a ordem pública.

Há mais. O projeto não se conforma com as penas atualmente cominadas para os crimes de homicídio doloso, homicídio culposo e lesão corporal seguida de morte (arts. 121, *caput* e § 3º, e 129, § 3º, do CP e art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), colocando-as em patamares mais ajustados à gravidade objetiva de cada uma das referidas infrações penais, de modo a não tolerar nenhum tipo de banalidade em relação à matéria.

De certo, esse também é o escopo da proposição ao remodelar os institutos do livramento condicional (art. 83 do CP) e da progressão de regimes (art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos), isto é, evitar que a sentença condenatória caia em “descrédito” na fase posterior da execução penal, como lamentavelmente temos visto hoje, já que muitos condenados por crimes hediondos ganham a liberdade depois de cumprir poucos anos de pena.

Nesse sentido, a elevação do requisito de cumprimento mínimo da pena para efeito de progressão de regimes e livramento condicional, nos termos propostos, evita o que muitos têm chamado de “ilusão” da sentença penal, já que a execução da pena acaba por não refletir a quantidade imposta pela instância judicial, tantos são os benefícios oferecidos pela legislação penitenciária em vigor.

Com essa mesma preocupação, o PLS estabelece que o limite máximo de 30 anos de que trata o art. 75 do CP vale apenas para cumprimento da pena, e não para o cálculo de outros benefícios legais. Esse, aliás, já é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, cuidando o projeto de dotá-lo, agora, de respaldo legal.

O projeto trata, ainda, do dolo eventual nos crimes de trânsito, tema polêmico que precisa ser enfrentado de uma vez por todas pelo Congresso Nacional. A fórmula contida no PLS nº 38, de 2012, parece-nos bastante razoável, até porque repercute o entendimento que vem se consolidando na jurisprudência brasileira, como exposto a seguir:

(...) A cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis: (“Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” - grifei) (...)19. É cediço na Corte que, em se tratando de homicídio praticado na direção de veículo automotor em decorrência do chamado “racha”, a conduta configura homicídio doloso. Precedentes: HC 91159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2^a Turma, DJ de 24/10/2008; HC 71800/RS, rel. Min. Celso de Mello, 1^aTurma, DJ de 3/5/1996. 20. A conclusão externada nas instâncias originárias no sentido de que o paciente participava de “pega” ou “racha”, empregando alta velocidade, momento em que veio a colher a vítima em motocicleta, impõe reconhecer a presença do elemento volitivo, vale dizer, do dolo eventual no caso concreto. (STF, HC 101698 / RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 18/10/2011, Primeira Turma)

Trata-se de acidente de trânsito fatal com duas vítimas e quatro lesões corporais – segundo consta dos autos, o recorrente, no momento em que colidiu com outro veículo, trafegava em alta velocidade e sob a influência de álcool. Por esse motivo, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, *caput*, por duas vezes e 129 por quatro vezes, ambos do CP, e pronunciado para ser submetido a julgamento no tribunal do júri. Ressalta o Min. Relator que o dolo eventual imputado ao recorrente com submissão ao júri deu-se pela soma de dois fatores: o suposto

estado de embriaguez e o excesso de velocidade. Nesses casos, explica, o STJ entende que os referidos fatores caracterizariam, em tese, o elemento subjetivo do tipo inerente aos crimes de competência do júri popular. (STJ, Recuso Especial 1.224.263-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 12/4/2011.)

A Turma proveu o recurso, cassando o arresto recorrido que desclassificou crime de trânsito de doloso para culposo (art. 410 do CPP). No caso, restabeleceu-se a sentença de primeiro grau, determinando o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri por dirigir embriagado e em alta velocidade, causando três mortos no interior do carro, consoante comprovado tanto na denúncia quanto na sentença de pronúncia. Dada a cruel gravidade da conduta do réu de assumir o risco de dirigir em alta velocidade após ingestão excessiva de álcool, tem-se como manifestamente comprovado o dolo eventual, eis que presentes incontrovertidamente as elementares factuais. Precedentes citados: REsp 155.767-GO, DJ 25/5/1998; REsp 140.961-GO, DJ 6/4/1998; REsp 103.622-GO, DJ 5/5/1997, e REsp 95.127-GO, DJ 14/4/1997. (STJ, Recurso Especial 225.438-CE, Rel. Min. José Arnaldo, julgado em 23/5/2000).

Trata-se de recurso especial contra decisão que desclassificou a imputação de crime doloso para crime culposo na fase de pronúncia. Admitido no acórdão do Tribunal *a quo* que houve “racha ou pega” – conduta que foge à atividade de risco de dirigir no trânsito tolerada pelo desenvolvimento da sociedade –, deve-se restabelecer a sentença de pronúncia do primeiro grau, uma vez que no “racha ou pega” há dolo eventual. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. (STJ, Recurso Especial 247.263-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/4/2001).

Como se vê, ao declarar que “age com dolo eventual o condutor que, embriagado ou transitando com o veículo sabidamente em péssimas condições de segurança ou em velocidade superior à máxima permitida para o local, venha a causar a morte de outra pessoa”, o PLS identifica situações nas quais o motorista, inquestionavelmente, assume o risco de produzir o resultado morte. A bem da verdade, não se promovem alterações de fundo no conceito de dolo eventual, que continua a ter como fundamento básico a ideia de “assunção do risco” por parte do agente. A

novidade está na própria iniciativa de exemplificação, que ajudará os magistrados a balizarem melhor as decisões de pronúncia, no momento em que se decide levar a causa à apreciação do Tribunal do Júri. A estratégia do PLS consiste, portanto, em listar um conjunto de situações em que o dolo eventual dificilmente poderia ser negado. Ou o motorista não sabe que coloca em risco a vida de outras pessoas ao conduzir o veículo em estado de embriaguez? Ao detalhar circunstâncias que convergem todas para o dolo eventual, o PLS confirma a intolerância em relação a comportamentos irresponsáveis que provocam profunda indignação no meio social.

Nos dias atuais, com tantas campanhas educativas e informações sobre a letalidade no trânsito, não mais se admitem tantas mortes só porque alguns insistem em utilizar os seus veículos como armas, revelando desprezo pelo mais precioso dos bens jurídicos, que é a vida humana. Sendo assim, o PLS é portador de uma mensagem pedagógica que bem revela o sentimento da população brasileira, de um modo geral, e dos familiares das vítimas, de modo particular.

III – VOTO

Com essas considerações, louvando a iniciativa do ilustre Senador José Sarney, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código penal, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 44.
.....
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;
.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator